



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2316854-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados ENZO TRIPODORO RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAMILA CRISTINNI TRIPODORO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51675

Embargos de Declaração nº 2316854-25.2024.8.26.0000/50000

Embargante/ré: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos

Embargados/autores: E. T. R. (Menor(es) representado(s)) e outro

Advogada: Camila Cristinni Tripodoro

Interessado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Advogado: Alessandro Piccolo Acayaba de Toledo

Vara de Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Juiz: Dr. Carlo Mazza Britto Melfi

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame. Embargos de declaração opostos por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra acórdão que julgou improcedente seu recurso. A embargante alega omissão quanto à aplicação do art. 942 do CPC devido à não unanimidade do julgamento e questiona a multa fixada como exagerada.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há omissão no acórdão quanto à aplicação do art. 942 do CPC e (ii) se os embargos de declaração são a via adequada para pleitear tal aplicação.

III. Razões de Decidir. A aplicação do julgamento estendido em agravo de instrumento está restrita aos casos de reforma de decisão que julga parcialmente o mérito, o que não se verifica no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Aplicação do art. 942 do CPC não justificável no caso. 2. Não há omissão no acórdão quanto à fundamentação da decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou improcedente o recurso da embargante.

Sustenta a embargante que o acórdão padece de omissão quanto ao fato de o julgamento não ter se dado por unanimidade, o que atrairia a incidência dos termos do art. 942 do CPC. Dessa forma, acredita que deve ser designado novo julgamento do agravo de instrumento, com a presença de órgão colegiado composto por outros julgadores. Sustenta que a multa fixada é manifestamente exagerada e proporciona o enriquecimento ilícito da parte. Pugna pelo prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Vislumbra-se, pelo teor dos embargos de declaração, que a embargante pretende a reforma do julgado, conferindo efeito infringente a um recurso que, como regra, não tem. Somente por esta razão já os embargos de declaração não seriam recebidos.

Se isso não bastasse, o julgado não merece ser reparado.

Não há omissão, contradição ou obscuridade alguma no acórdão que, com a fundamentação que entendeu adequada e pertinente, dirimiu a controvérsia.

Ora, o acórdão foi claro no sentido de que *“No caso, o valor não se mostra desproporcional, considerando as particularidades e a importância do direito à saúde de uma criança, justificando sua manutenção.”* (fls. 72)

Ademais, a embargante sustenta que o julgamento do acórdão não foi unânime e, por isso, argumenta que deveria ser realizado um novo julgamento, com a presença de um órgão colegiado composto por outros juízes.

Sem razão, porém.

Ora, a alegação da embargante carece de fundamento legal para a interposição de embargos de declaração com esse objetivo.

A aplicação do julgamento estendido (continuação de julgamento não unânime) em agravo de instrumento está restrita aos casos em que há reforma de decisão que julga parcialmente o mérito, conforme o artigo 942, §3º, II do CPC.

No caso concreto, tal situação não se verifica, uma vez que a decisão de primeira instância não foi reformada. A embargante interpôs recurso contra a decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação e manteve a multa por descumprimento, tendo a r. decisão agravada sido mantida. O voto divergente do i. Desembargador L. B. Giffoni Ferreira propunha o provimento do recurso para reduzir o valor das astreintes.

No entanto, essa divergência não se enquadra nos requisitos do artigo 942, §3º, II do CPC, que estabelece:

“Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos do § 2o. (...) §3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: (...) II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.”

Portanto, observa-se que, o legislador, ao delimitar a aplicação do julgamento estendido em agravos de instrumento à

reforma de decisões que julgam parcialmente o mérito, visou a otimizar a tramitação dos recursos interlocutórios, evitando a sobrecarga e a morosidade nos julgamentos.

Essa restrição se justifica pela natureza urgente e incidental dos agravos, que demandam soluções rápidas para prevenir danos às partes. A distinção entre decisões interlocutórias e de mérito é fundamental nesse contexto. Enquanto as primeiras resolvem questões pontuais sem encerrar o processo, as segundas decidem o mérito da causa. O julgamento estendido, por sua vez, é um mecanismo que busca ampliar o debate em decisões não unânimes, garantindo maior segurança jurídica.

A jurisprudência tem adotado interpretação restritiva do artigo 942, §3º, II, do CPC, exigindo o cumprimento rigoroso dos requisitos para a aplicação do julgamento estendido.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Inocorrência Descabimento da continuação do julgamento, por não se tratar da hipótese prevista no art. 942, II, do CPC Matéria suficientemente esclarecida - Embargos declaratórios rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2016900-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão ora deduzida de julgamento estendido, nos termos do art. 942, § 3º, II, do CPC. Inaplicabilidade ao caso concreto na medida em que a decisão agravada não julgou parcialmente o mérito da causa. Embargos de declaração

rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2030944-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. 1. Alegação de nulidade em razão de inobservância do julgamento estendido (CPC/15, art. 942. 2. Intempestividade reconhecida, pois os embargos declaratórios foram interpostos após o prazo de cinco dias da intimação do resultado do julgamento. 3. Outrossim, inexistente o vício apontado, pois em sede de agravo de instrumento o recurso estendido apenas ocorre em decisão parcial de mérito. (CPC/15, art. 942, § 3º, II). 4. Embargos não conhecidos.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2278268-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos -9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que, por maioria de votos, deu provimento, com observação, a agravo de instrumento. Inconformismo alegando contradição e omissão quanto à aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista no artigo 942, inciso II do CPC. Sem razão. Decisão interlocutória, objeto do agravo de instrumento interposto pelo aqui embargante, que não julgou parcialmente o mérito do processo. Só nesta hipótese se exigiria o julgamento estendido em agravo de instrumento. Recurso rejeitado.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2294020-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

Insta consignar que o voto divergente do I. Desembargador L. B. Giffoni Ferreira propunha o provimento do agravo,

mas não a reforma de decisão que julgasse parcialmente o mérito, ou seja, o voto divergente se concentrava na análise do pedido de redução de astreintes, que é questão incidental do processo.

Desta feita, não é o caso de se emitir qualquer provimento integrativo retificador, cabendo à parte embargante deduzir seu inconformismo por outra via, caso assim entenda.

Nem mesmo para efeito de prequestionamento há razão para os presentes embargos declaratórios. A jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 15/233, 30/341, 64/183) tem admitido o prequestionamento implícito, sendo certo que *“não se faz necessário que seja mencionado no acórdão recorrido o dispositivo legal que se alega ter sido violado, bastando que a questão federal tenha sido enfrentada e decidida nas instâncias inferiores”* – Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Editora Malheiros, São Paulo, 2004, 3ª edição, págs. 282, 289 e 297/298.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator